**PARECER 151/2017/ASSESSORIA/SUPEL**

**PROCESSO: 01.1801.02843-00/2016**

**PROCEDÊNCIA: SEDAM/RO**

**ASSUNTO:** ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE À CONCORRÊNCIA PÚBLICA **Nº 050/2016**

**OBJETO:** Contratação de Empresa Especializada para elaborar os estudos técnicos e documento consolidado do Plano Estadual de Resíduos Sólidos – PERS para o Estado de Rondônia (Produtos 3, 4, 5 e 6 deste PROJETO BÁSICO), nos termos previstos no art.16 e 17 da Lei Federal nº 12.305 de 02 de agosto de 2010 e seu Decreto Regulamentador nº 7704 de 23 de dezembro de 2010.

**1. INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de recursos administrativos interpostos tempestivamente pelas licitantes **E C P SOLUÇÕES EM SERVIÇOS GERAIS EIRELI – ME** (fls. 1.850/1.858)e **I & T – GESTÃO DE RESÍDUOS** (fls. 1.859/1.860), com fundamento no art. 109, inciso I, alínea “b” da Lei Federal nº 8.666/93.

2. O presente processo foi encaminhado a esta Assessoria a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.

3. Abrigam os autos a Concorrência Pública **nº 050/2016/CEL/SUPEL/RO.**

4. As empresas **FLORAM ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA** (fls. 1.869/1.875) e **BRENCORP – CONSULTORIA EM MEIO AMBIENTE LTDA** (fls. 1.876/1.887)apresentaram suas contrarrazões.

**2. ADMISSIBILIDADE**

5. Em sede de admissibilidade foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

1. **SÍNTESE DOS FATOS**

6. Consta na ata de reunião para análise e julgamento dos documentos de habilitação, referente a presente Concorrência Pública (fl. 1.826), o seguinte julgamento da Comissão:

“**HABILITAÇÃO** das empresas BRENCORP – CONSULTORIA EM MEIO AMBIENTE LTDA – EPP e FLORAM ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA, e **INABILITAÇÃO** das empresas **I & T – GESTÃO DE RESÍDUOS** e **E C P SOLUÇÕES EM SERVIÇOS GERAIS EIRELI – ME**”.

**4. DOS RECURSOS INTERPOSTOS**

**4.1 Empresa E C P SOLUÇÕES EM SERVIÇOS GERAIS EIRELI – ME**

7. Em sua peça recursal, a recorrente questiona sua inabilitação para o certame, bem como a habilitação das empresas BRENCORP – CONSULTORIA EM MEIO AMBIENTE LTDA e FLORAM ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA.

8. Com relação a sua inabilitação, a recorrente afirma que a Comissão adotou julgamento equivocado, especialmente no que diz respeito à desconsideração de alguns de seus atestados de capacidade técnica, conforme determinado no Parecer Técnico nº 1398 (fls. 1.799/1.810). Salienta ainda que houve erro na interpretação dos atestados apresentados, de forma que isso influenciou no percentual das áreas, que culminou na sua inabilitação.

9. Quanto à habilitação da empresa BRENCORP, aduz que a recorrida não possui em seu objeto social atividade que seja compatível com o objeto licitado, não podendo ser declarada habilitada para a licitação.

10. Já no que diz respeito à empresa FLORAM, afirma que a recorrida não apresentou os índices de Grau de Endividamento Corrente (GEC) e o Grau de Endividamento Geral (GEG), violando o disposto no item 8.1.4.1.3 do Edital, de maneira que deveria ter sido inabilitada por ter apresentada documentação incompleta.

11. A recorrente ainda apresenta argumentos pela manutenção da inabilitação da empresa I & T – GESTÃO DE RESÍDUOS, asseverando que essa apresentou um Estudo de Concepção, e que esse não deveria ser equiparado a um Atestado de Plano Regional de Resíduos Sólidos, pois se trata na verdade de um reordenamento e atualização de algo que já foi feito, não devendo constar do computo geral de área territorial para fins de habilitação.

12. Pugna pela reforma da decisão que a inabilitou, bem como modificando a decisão de habilitação das empresas BRENCORP e FLORAM, e mantida a decisão de inabilitação da licitante I & T – GESTÃO DE RESÍDUOS.

**4.2 Empresa I & T – GESTÃO DE RESÍDUOS**

11. Insurge-se a recorrente contra sua inabilitação para o certame, por supostamente não ter atendido o requisito mínimo de área de extensão territorial do Estado de Rondônia. Afirma que várias extensões territoriais dos seus atestados não foram contempladas na análise do Parecer Técnico.

12. Pede pela reforma da decisão que a inabilitou.

**5. DAS CONTRARAZÕES**

**5.1 EMPRESA FLORAM ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA**

13. A recorrida afirma que a empresa E C P SOLUÇÕES deixou de cumprir com as exigências relativas aos atestados de capacidade técnica, tendo em vista que os atestados da recorrente não possuíam todas as informações exigidas.

14. Assevera ainda que a recorrente tenta associar os serviços apresentados em seus atestados com sendo similares ao objeto da licitação, a fim de ser habilitada.

15. Já no que diz respeito aos apontamentos contra sua habilitação, a recorrida aduz que apresentou documentação suficiente para comprovar sua boa situação financeira, não havendo motivos para inabilitá-la. Pede pelo indeferimento do recurso.

**5.2 EMPRESA BRENCORP – CONSULTORIA EM MEIO AMBIENTE LTDA**

16. A recorrida assevera que possui em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica atividade plenamente compatível com o objeto da licitação, de forma que a simples analise da documentação apresentada pela recorrida é capaz de rechaçar os argumentos do recurso da recorrente.

17. Pugna ainda pela manutenção da decisão que inabilitou as empresas E C P SOLUÇÕES e I & T – GESTÃO DE RESÍDUOS, por não terem cumprido com a exigências editalícias.

**6. DECISÃO DA CPLO**

18. Compulsando os autos, a Comissão decidiu julgar da seguinte forma:

a) **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **E C P SOLUÇÕES EM SERVIÇOS GERAIS EIRELI – ME,** permanecendo inabilitada;

b) **PROCEDENTE** o recurso da empresa **I & T – GESTÃO DE RESÍDUOS,** no sentido de habilitá-la para o certame.

**7. PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL**

19. Verificados os requisitos de admissibilidade dos recursos administrativos, quais sejam - tempestividade, legitimidade e interesse -, passamos a análise dos atos praticados na fase recursal.

20. Insurge-se a recorrente E C P SOLUÇÕES EM SERVIÇOS GERAIS EIRELI – ME contra a decisão que a inabilitou para o certame, também contra a habilitação das empresas BRENCORP – CONSULTORIA EM MEIO AMBIENTE LTDA e FLORAM ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA.

21. Afirma que apresentou documentação necessária para sua habilitação no quesito capacidade técnica, todavia, afirma que a Comissão desconsiderou erroneamente os atestados apresentados.

22. Aduz ainda que a licitante BRENCORP não possui em seu objeto social atividade compatível com a licitação, não havendo possibilidade de ser habilitada para o certame. Bem como a empresa FLORAM não forneceu documentação para correta comprovação de sua saúde financeira.

23. Tendo em vista que os questionamentos da empresa versavam sobre quesitos predominantemente técnicos, a Comissão solicitou que a SEDAM emitisse manifestação sobre todos os pontos questionados pela recorrente, a fim de respaldar a sua decisão.

24. Em atendimento ao pedido da Comissão, a SEDAM emitiu o Parecer Técnico nº 1.761, de fls. 1.895/1.907, que, resumidamente, assim decidiu:

O parecer técnico 1398/COREH/SEDAM de 15/09/2017 realizou a análise da qualificação técnica da licitação, objeto do Edital Concorrência Pública n° 050/2016, resultando na habilitação de duas das quatro empresas que participaram do certame.

Com base no resultado da habilitação, a empresa E.C.P. Soluções em Serviços Gerais EIRELI – ME através do recurso administrativo enviado à SUPEL em 13/10/2017, solicitou que fossem tomadas as seguintes decisões:

a) Reconsideração da inabilitação da empresa E.C.P. Soluções em Serviços Gerais EIRELI – ME, tornando-a habilitada no referido certame;

b) Reconsideração da habilitação da empresa BRENCORP Consultoria e Meio Ambiente LTDA, tornando-a inabilitada no referido certame;

c) Reconsideração da habilitação da empresa FLORAM Engenharia e Meio Ambiente LTDA. tornando-a inabilitada no referido certame.

Diante do exposto, a comissão adota o seguinte posicionamento quanto aos pedidos feitos pela empresa:

-Manter o exarado no parecer técnico nº 1398 quanto à extensão territorial dos municípios integrantes do CISAN, sendo computada somente uma vez a extensão de tais municípios, tendo em vista que apenas um (1) dos dois (2) atestados apresentados atenderam aos requisitos do edital. O atestado dos planos municipais de saneamento básico não foi considerado, conforme exposto na análise I;

-Acatar o atestado do Plano de Trabalho Socioambiental do sistema de abastecimento de água de Buritis, passando a computar duas (2) vezes o município de Buritis. Entretanto, o município não será computado três (3) vezes, como solicitação da empresa, porque o atestado dos planos municipais de saneamento básico do CISAN não foi considerado por não atender às exigências do edital;

-Retirar do cômputo de extensão territorial o município de Pimenta Bueno, pois o mesmo foi computado equivocadamente no parecer técnico 1398, tendo em vista que o atestado do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Pimenta Bueno (fl. 1463) não foi considerado por não atender aos requisitos do edital;

-Manter a extensão territorial de 5.953,65 km² referente à sub-bacia do rio Comemoração. No parecer técnico 1398 constava equivocadamente a bacia do rio Pimenta Bueno, quando deveria constar a sub-bacia do rio Comemoração (na qual o empreendimento Rondon II está inserido). Porém, a extensão territorial da sub-bacia do rio Comemoração é, de fato, 5.953,65 km², como já constava na tabela do referido parecer.

O atestado de capacidade técnica apresentado (fl. 1470) certifica que a empresa atuou na Elaboração de um Plano Regional de Gestão Associada e integrada de Resíduos Sólidos das Obras do Complexo hidrelétrico Rondon II, que compreende os resíduos sólidos produzidos nas obras da Usina Hidrelétrica Rondon II, Usina Térmica de Biomassa Rondon II, Linha de Transmissão que liga a UHE Rondon II à subestação da Eletrobrás de Pimenta Bueno – RO, envolvendo a gestão dos resíduos sólidos produzidos nas obras civis, eletromecânicas, da casa de força, conduto forçado, túnel escavado em rocha, tomada d’água, canal de adução e câmara de carga, obra de supressão vegetal das florestas existentes no reservatório da hidrelétrica acima referida.

Entende-se que os serviços prestados pela empresa, dada sua natureza, foram restritos às obras de construção da UHE Rondon II e não abrangeram a sub-bacia como um todo. No entanto, a equipe computou a área de extensão territorial da sub-bacia na sua totalidade, extrapolando a área de influência direta do serviço prestado pela empresa. Logo, não cabe aumentar a extensão territorial da bacia para 22.278,00 Km², como solicitado pela empresa. Até porque a extensão territorial de 5.953,65 km² da sub-bacia do rio Comemoração já abrange os municípios de Pimenta Bueno (parte), Chupinguaia (parte), Vilhena (parte) e Espigão do Oeste (parte), conforme informações do Governo do Estado de Rondônia sobre as sub-bacias hidrográficas do Estado.

(…)

Tendo em vista a reanálise quanto aos pedidos apresentados pela empresa E.C.P, a comissão delibera o seguinte:

-Manter a empresa **E.C.P. Soluções em Serviços Gerais EIRELI – ME** como inabilitada, uma vez que a mesma atingiu o índice de 25,25% de extensão territorial, não atendendo ao quesito de ter abrangido no mínimo **40% da área de extensão territorial** do Estado de Rondônia, conforme as alíneas a.1.1 e a.1.2 do item 8.1.3;

-Manter a computação do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa I&T (fl. 1673) pela Elaboração de Estudos de concepção e avaliação ambiental para infraestruturas necessárias ao manejo de resíduos sólidos no âmbito do consórcio – CISAN, tendo em vista que este atende ao preconizado no item 8.1.3 do edital. A empresa **I&T Informações e Técnicas em Construção Civil LTDA.,** após recurso administrativo, foi **habilitada** para o certame (conforme análise exarada no parecer técnico n° 1663).

 25. Dessa forma, após reanálise criteriosa de todos os pontos suscitados pela recorrente, a SEDAM decidiu pelo acatamento apenas de um dos argumentos, especificamente no que diz respeito ao Atestado de Capacidade Técnica de Buritis, para computar duas vezes a extensão territorial desse.

26. Já em relação aos questionamentos quanto à habilitação das empresas BRENCORP (não possuir em seu objeto social atividade compatível com a licitação) e FLORAM (não forneceu documentação de comprovação de sua saúde financeira – GEC e GEG), passamos a analisar.

27. Na documentação constante em seu envelope, a empresa BRENCORP juntou a 4ª (última) alteração contratual consolidada, assim delimitando na Cláusula Quarta:

4.1 A sociedade tem por objeto social, o desenvolvimento de atividade nos seguintes seguimentos:

(i) **Consultoria no desenvolvimento de estudos, projetos e gerenciamento dos segmentos ambiental e sócio econômico** de empreendimentos, envolvendo as suas diversas etapas de implantação, desde a obtenção ou renovação do licenciamento até a sua operação, inclusive;

(ii) **Planejamento estratégico, estruturação, implantação e operacionalização de modelos de organização e gestão de empresas**, empreendimentos e do setor público em diversos segmentos;

(iii) **Concepção e operacionalização de modelagem, estudo de viabilidade técnica, econômico-financeira e socioambiental**, e de capitalização de empresas e empreendimentos, abrangendo estruturas alternativas de gerenciamento, co-particiçações societárias, engenharias financeiras, concessões de serviços públicos, parcerias de empresas públicas e privadas, fusões e aquisições,

(iv) **Elaboração e implementação de modelos de gerenciamento** de obras e empreendimentos, contemplando os aspectos físicos, econômico-financeiros e socioambientais;

(…)

(vii) **Estudos e Projetos voltados para os segmentos e articulação com comunidades**, incluindo elaboração e execução e análise de pesquisas de campo, concepção de instrumento de comunicação envolvendo produção, desenho (design), preparação e confecção de peças de divulgação, **relatórios de desempenho da gestão, estruturação e realização de audiências públicas**.

28. Pela simples análise do descritivo das atividades da empresa percebe-se que essas guardam total compatibilidade com o objeto da licitação (Contratação de Empresa Especializada para elaborar os estudos técnicos e documento consolidado do Plano Estadual de Resíduos Sólidos – PERS para o Estado de Rondônia).

29. Ademais, a inscrição cadastral da recorrida junto a Receita Federal prevê o exercício da atividade 74.90-1-99 – Outras Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente, de forma que a licitante preencheu de forma satisfatória a exigência do item 5.2.1 do Edital.

30. No que diz respeito à licitante FLORAM e os documentos de comprovação de saúde financeira, após a abertura dos envelopes, a Comissão solicitou à Gerência de Pesquisa e Análise de Preços – GEPEAP/SUPEL/RO que exarasse parecer sobre a situação contábil das licitantes. Em relação à FLORAM, assim se posicionou a equipe técnica:

Por sua vez, a empresa FLORAM ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LDTA, não apresentou índice de grau de endividamento mínimo estabelecido em edital.

Conforme explicação que segue:

GRAU DE ENDIVIDAMENTO GERAL, o índice é obtido pela fórmula (PC+PNC/PL+REF), soma do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante dividido pela soma do Patrimônio Liquido e Resultado de Exercício Futuro, (R$ 2.187.333,72+ R$ 1.105.215,50 / R$ 3.226.180,05 + R$ 0,00), o que resultou no índice de 1,02 . Para esse índice o edital estabelece limite máximo de 0,50, em termos práticos significa dizer que em comparação com o Patrimônio Líquido (Capital Próprio) as dívidas da entidade poderão corresponder a no máximo 50% do total do Patrimônio Líquido. O cenário apresentado no Balanço Patrimonial da empresa indica que mais da metade das origens de recursos foram buscados junto a capital alheio, ou seja, constituem dívidas da mesma. O que vai de encontro às regras editalícias.

GRAU DE ENDIVIDAMENTO CORRENTE, sendo obtido pela fórmula (PC/PL+REF), Passivo Circulante dividido pela soma do Patrimônio Liquido e Resultado de Exercício Futuro, (R$ 2.187.333,72 / R$ 3.226.180,05 + R$ 0,00) o que resulta no índice de 0,67, semelhantemente ao Grau de Endividamento Geral, o edital estabelece para esse item o limite de 0,50. Diante dos dados extraídos no demonstrativo da empresa, constata-se, novamente, que o limite contraria aquele estabelecido em edital.

Mesmo os índices de Endividamento apresentados pela empresa FLORAM ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE, extrapolarem os limites estipulados no edital essa equipe técnica entende que, segundo dados extraídos dos Demonstrativos Contábeis, a empresa não apresenta comprometimento de sua liquidez, e goza de boa situação financeira. Conforme alegações a seguir:

Cumpre transcrever o § 5º do Artigo 31 da Lei 8666/1993, o qual estabelece regra para a comprovação da qualificação financeira:

 *A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.*

Cabe informar que, segundo a doutrina, é por meio dos indicadores de endividamento que se aprecia o nível de endividamento das empresas. Sabe-se que o Ativo (aplicação de recursos) é financiado por Capitais de Terceiros (Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo) e por Capitais Próprios (Patrimônio Liquido). Portanto, Capitais de Terceiros e Capitais Próprios são fontes (origens) de recursos. Também, são os indicadores de endividamento que informam se a empresa se utiliza mais de recursos de terceiros ou de recursos dos proprietários. Busca-se saber se os recursos de terceiros têm seu vencimento em maior parte e Curto Prazo (Circulante) ou a Longo Prazo (Exigível a Longo Prazo).

Observou-se que a empresa, em sua composição patrimonial, teve como origem de recursos um maior de volume oriundo de capital alheio à sociedade (terceiros) a despeito de capital próprio (Patrimônio Líquido). O fato é que tal situação não diz que a empresa encontra-se insolvente, ou que não terá capacidade de saldar suas dívidas. A comprovação de solvência pode ser comprovada quando da verificação do índice de solvência geral da sociedade extraído da fórmula (AT / PC + PNC), Ativo Total dividido pela soma do Passivo Circulante e Passivo não Circulante. (R$ 6.518.729,27 / R$ 2.187.333,72+ R$ 1.105.215,50) tendo como resultado 1,98, o que indica que caso a empresa entre em processo de liquidação, ou seja, necessidade de vender tudo que possuiu para saldar dividas, ainda ficará com 49 % de seu patrimônio.

Cabe informar também que parte da dívida da empresa são de exigibilidade a longo prazo (dívidas que vencem após o término do exercício seguinte), indicando maior prazo para seu pagamento, sendo que a empresa pode, através de sua atividade empresarial, gerar caixa e saldar tais compromissos.

**Verificou-se ainda que a empresa demonstrou em seu último exercício, Lucro líquido no valor de R$ 600.937,56, o que resultou em um aumento de 77% em relação ao período anterior, o qual foi R$ 337.680,13. Dada a atual situação econômica do país tal aumento no lucro é considerado satisfatório.**

**Com base nos dados apresentados reiteramos que a extrapolação dos limites de endividamento não compromete a liquidez da licitante, a qual goza de boa situação financeira.**

31. Portanto, em que pese haver o aparente descumprimento da cláusula editalícia, a situação fática da empresa aponta para o atendimento da finalidade do dispositivo do Edital, qual seja a comprovação de saúde financeira e capacidade de adimplemento das obrigações contratuais. Sobre o cumprimento das exigências do Edital, assim se manifestou o TRF da 2ª Região:

LICITAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - INTERPRETAÇÃO DE CLAÚSULAS DO EDITAL - RIGOR EXAGERADO.

**O objetivo das licitações públicas é a busca do melhor contrato para a administração, garantindo-se, de outro lado, a igualdade de chances aos concorrentes. Toda a interpretação de editais deve ser feita à conta de tal premissa**, e, assim, a exigência do item 4. 1.2., alínea a, do Edital (fls. 10), deve ser entendida cumprida. **A declaração exigida não precisa ser formulada com as exatas palavras do edital, mas sim com o conteúdo material que lhe atenda ao conteúdo. Afastado o entendimento restritivo e eivado de excesso de rigor por parte da Comissão da Licitação. Prevalência de interpretação que favoreça à maior participação.**

(TRF-2 - REOMS: 24729 99.02.05724-1, Relator: Desembargador Federal Guilherme Couto, Data de Julgamento: 15/03/2006, Quinta Turma Especializada, Data de Publicação: DJU - Data: 23/03/2006 - Página: 101).

32. Dessa forma, não assiste razão à recorrente E C P SOLUÇÕES EM SERVIÇOS GERAIS EIRELI – ME, permanecendo a decisão da Comissão de sua inabilitação, bem como a habilitação das empresas BRENCORP – CONSULTORIA EM MEIO AMBIENTE LTDA e FLORAM ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA.

33. A licitante I & T – GESTÃO DE RESÍDUOS também interpôs recurso administrativo contra a sua inabilitação para o certame, por supostamente não ter atendido o requisito mínimo de área de extensão territorial do Estado de Rondônia. Aduz que várias extensões territoriais dos seus atestados não foram contempladas na análise do Parecer Técnico.

34. Uma vez mais, diante da procedência técnica do questionamento da licitante, a documentação relativa à qualificação técnica da empresa foi submetida à nova análise da SEDAM, culminando no Parecer Técnico nº 1.663, que assim declarou (fls. 1.890/1.894):

Com base no resultado da habilitação, a empresa I & T Gestão de Resíduos através do ofício 041/2017 enviado à SUPEL em 05/10/2017, argumentou que três itens dos atestados apresentados e analisados por esta comissão não foram contemplados em sua totalidade, sendo esses:

a) No item 4 da página 7 do referido parecer técnico, que apresenta o Plano Regional de Gestão associada e integrada de resíduos sólidos para a região do circuito das Águas, levou-se em consideração apenas a cidade do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Região do Circuito das Águas (CISBRA), que é Amparo, sem considerar a extensão territorial dos 11 municípios restantes que compõem o consórcio;

b) Referente ao item 35 da página 13 do referido parecer técnico, que apresenta os serviços técnicos de engenharia para o projeto de manejo de resíduos da construção civil no município de São Carlos, a extensão territorial deste município não foi contemplada no quadro;

c) No item 46 da página 15 do referido parecer técnico, que apresenta os serviços técnicos e assessoria para o desenvolvimento de estudos e proposição de iniciativas estruturantes para o gerenciamento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos na região metropolitana de Belo Horizonte/MG, levou-se em consideração apenas o município de Belo Horizonte, sem considerar a extensão territorial dos 33 municípios restantes que compõem esta região metropolitana.

Tendo em vista a reanálise quanto à extensão territorial dos municípios onde foram executados os serviços elencados nos acervos técnicos e atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa I&T, concluiu-se que a mesma atendeu ao requisito de ter abrangido no mínimo **40% da área de extensão territorial** do Estado de Rondônia, conforme as alíneas a.1.1 e a.1.2 do item 8.1.3., uma vez seu índice total de extensão territorial é de 41,88% em relação ao território de Rondônia.

O percentual mínimo dos serviços executados, idêntico ou similar ao objeto da contratação, teve como base a área de extensão territorial do Estado de Rondônia (237.765,293 km²), observados na Alínea "A.5".

**Sendo assim, a empresa I&T Informações e Técnicas em Construção Civil LTDA. está habilitada a participar das demais etapas do certame, pois atendeu as exigências do item 8.1.3 (subitens a e b).**

35. Dessa maneira, diante da retificação do Parecer Técnico inicial, percebe-se que assiste razão à recorrente, devendo ser declarada habilitada para o prosseguimento nas demais fases da licitação.

**8. CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, opinamos pela manutenção do julgamento da Comissão de Licitação, assim decidindo:

a) **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **E C P SOLUÇÕES EM SERVIÇOS GERAIS EIRELI – ME,** permanecendo inabilitada, e permanecendo habilitadas as empresas **BRENCORP – CONSULTORIA EM MEIO AMBIENTE LTDA e FLORAM ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA**;

b) **PROCEDENTE** o recurso da empresa **I & T – GESTÃO DE RESÍDUOS,** no sentido de habilitá-la para o certame.

Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

 Porto Velho, 14 de novembro de 2017.

**Caio Saldanha da Silveira**

Matrícula 300132401

OAB/RO 6392

**Cátia Marina Belletti de Brito**

Chefe da Assessoria Técnica

Matrícula 300137922

**Paulo Adriano Silva**

**Procurador do Estado**

**DECISÃO**

Em consonância com os motivos expostos na Decisão de Recurso da Comissão às fls.1908/1910 ao parecer proferido pela Assessoria de Análise Técnica às fls. 1912/1916, que opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento proferido pela CEL.

**DECIDO:**

a) **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **E C P SOLUÇÕES EM SERVIÇOS GERAIS EIRELI – ME,** permanecendo inabilitada, e permanecendo habilitadas as empresas **BRENCORP – CONSULTORIA EM MEIO AMBIENTE LTDA e FLORAM ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA**;

b) **PROCEDENTE** o recurso da empresa **I & T – GESTÃO DE RESÍDUOS,** no sentido de habilitá-la para o certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Comissão Especial de Licitação/CEL.

À Comissão Especial de Licitação para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 22 de novembro de 2017.

**MARCIO ROGÉRIO GABRIEL**

**Superintendente/SUPEL/RO**